



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 202/82.

Espécie do Expediente: "AUTORIZA DOAÇÃO AO GOVERNO DA UNIÃO, DE UM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, À FIM DE SER UTILIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 02 / AGOSTO / 1982.

Protocolado sob N.º 1116/321 Fl.15.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 02/08/82 foi aprovado em primeira votação em regime de urgência urgentíssima com parecer das comissões justiça e redação obra e serviço público, finanças e orçamento. Em sessão ordinária de 16/08/82 foi aprovado em segunda votação, por unanimidade (P).

PLE 202/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017389 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 575 / CH/GAB-82

GUAÍBA, 02 DE agosto DE 19 82

Senhor Presidente

Temos a satisfação de enviar-lhe o Projeto de Lei nº 202/82, que trata de doação ao governo da União de um imóvel pertencente ao município, a fim de ser utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho - 4a. Região- para construção de prédio para instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em 1979, após muitos esforços desta Prefeitura e empresas locais conseguimos trazer para Guaíba uma Junta de Conciliação e Julgamento, um dos importantes serviços do Tribunal Regional do Trabalho. O número de empresas sediadas em Guaíba pedia um melhor atendimento nessa área, tanto ao empregado quanto ao empregador, dispensando idas constantes a Porto Alegre o que diminuiu as despesas, principalmente ao primeiro. A Junta de Conciliação e Julgamento já no início de suas atividades, mostrou não só a necessidade de um órgão desse tipo, mas que dentro em breve se tornaria pequena para atender a demanda de ações trabalhistas que ali começaram a tramitar. Tanto assim que, já há algum tempo, há uma defasagem entre as necessidades e o que pode oferecer.

Recentemente fomos procurados pelo juiz da Junta de Conciliação de Guaíba, que nos explicou esse fato, dizendo, ao mesmo tempo, que o Tribunal Regional do Trabalho possui verba disponível para a construção imediata de um prédio (hoje a Junta funciona em três salas do Edifício Centro Comercial) consignada no seu orçamento. Salientando, inclusive, que são dois municípios gaúchos poderiam pretender sua utilização, sendo Guaíba um deles. No entanto, caberia à Prefeitura doar o terreno para a construção. Inclusive também nos foi colocado que, dependendo dessa doação, assim que o novo prédio estiver funcionando será criada a segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba para dar vazão à demanda de processos.

Ilmo.Sr.

Ver. João U.B.Machado



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A

CODIGO DO DOCUMENTO: 017389

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
AUTORIA: Executiva Municipal
PL 202/1982 - AUTORIA: Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º _____ / _____

GUAÍBA, _____ DE _____ DE 19 _____

Cont.

Ora, sabedores que somos das necessidades das empresas e seus empregados, e depois dessa explicação, achamos que nada mais justo do que proporcionar a Guaíba mais essa facilidade.

A Prefeitura possui uma área no local que podemos chamar de Centro Administrativo da cidade já que ali se localiza o INPS, a agência da ECT, os escritórios da CEEE e Corsan, o SESI, a Delegacia de Polícia, o Posto de Saúde e o Forum. Trata-se da cancha de futebol de salão, cujas dimensões servem perfeitamente para a construção pretendida. Atualmente a mencionada cancha só é utilizada esporadicamente e em época de verão, tratando-se, portanto, de um próprio que podemos chamar ocioso. Não pelos fins que tem - consideramos o esporte como uma das mais sadias formas de lazer - mas pela inexistência de cobertura que possibilitasse seu uso constante. Achamos por bem, portanto, redigir o projeto em questão, doando a referida área ao governo da União para ser utilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Ao mesmo tempo, temos outro local ideal para a cancha de futebol de salão, na av. Getúlio Vargas, que recentemente recebeu um tratamento de parte do Executivo. Ali nos propomos a construir a nova cancha, iluminada e com todas as facilidades, não estando fora de cogitação a transformação dessa cancha, que hoje serve apenas para futebol de salão em cancha polivalente com parque de recreação. Aliás, estudos já estão sendo feitos a respeito que nos comprovam a sua viabilidade.

Sendo assim, confiamos que V.Sa. e os senhores vereadores entenderão nossos motivos. Mesmo porque, já fomos alertados de que sem uma breve solução ao assunto, a verba será transferida e quem sabe quanto tempo mais demorará a nova oportunidade. Por isso, também, estamos solicitando que o projeto em anexo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, a fim de darmos uma solução imediata ao assunto.

Sem mais, aguardando seu pronunciamento, subscrevemo-nos aten

PLE 202/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017389 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 202/82

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável, desde que se observe
que o que está explícito na Lei
PLANO DE DIRETRIZES E BASES DO
CIPRO NO QUE RESPEITA A ALTURA
PRÉDIO E A BASE DE NÍVEL.

Sala das Comissões, em 02/08/82

Presidente

Relator

PLE 202/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017389 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*de acordo com o parecer
da comissão de Finanças
e orçamento
J. Kunkoski*

Presidente

Sala das Comissões, em

Relator



905



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 208

REQUERENTE EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

DE ACÓRDO COM O VOTO DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Sala das Comissões, em 12/08/82

Presidente

Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 202/82

AUTORIZA DOAÇÃO AO GOVERNO DA UNIÃO, DE UM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, A FIM DE SER UTILIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a. REGIÃO - PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a doar ao Governo da União, um terreno de sua propriedade, a fim de ser utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho - 4a. Região - para construção de prédio para instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento, assim constituído e caracterizado: Um terreno situado na zona urbana da cidade de Guaíba (RS) com área superficial de hum mil quatrocentos e dez metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados (1.410,68 m²), entestando ao NORTE, numa extensão de trinta metros e trinta e sete centímetros (30m37) com área de propriedade do Governo do Estado do Rio Grande do Sul doada pelo Município, utilizada pela Companhia Estadual de Energia Elétrica; ao SUL, numa extensão de trinta metros e trinta e sete centímetros (30m37) também com área de propriedade do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, doada pelo Município, utilizada pela Unidade Sanitária do Posto de Saúde; ao LESTE, numa extensão de quarenta e seis metros e quarenta e cinco centímetros (46m45) sobre o alinhamento da Rua Serafim Silva, e, ao OESTE, com as mesmas medidas, entestando com o alinhamento da Avenida 7 de Setembro. O terreno ora descrito, situa-se no quarteirão formado pelas ruas Serafim Silva, São José e Dr. José Montauray e Avenida 7 de Setembro, distando a sessenta e quatro metros e sessenta e cinco centímetros (64m65) da Rua São José, sua esquina mais próxima, com a Rua Serafim Silva.

.....



PLE 202/1982 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017389

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 202/82.

.....

Art. 2º - O imóvel a ser doado deverá ser utilizado para o fim previsto no artigo anterior, não podendo ter outro destino que o referido e será gravado com a cláusula de inalienabilidade, devendo reverter ao domínio e posse do Município, sem direito a qualquer indenização, caso não sejam observadas as condições expressas nesta Lei.

Art. 3º - O Tribunal Regional do Trabalho 4a. Região deverá iniciar a construção do prédio que abrigará as Juntas de Conciliação e Julgamento de Guaíba (RS), no prazo máximo de 1(um) ano, e concluí-las no ano subsequente, contado da data desta Lei, considerando-se como tendo renunciado a esta doação no caso de não cumprimento destas disposições. Cabendo então ao Município o direito de reaver o imóvel, livre de quaisquer ônus ou indenização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM

DR. SOLON TAVARES,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR. HENRIQUE OTT NETO,
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

PLE 202/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017389 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A



De frente: Recuo mínimo de 4,00 m.

Lateral : Recuo mínimo de 2,00m de cada lado.

Fundos : Recuo mínimo de 4,00m e não ser quando ocupado por garagem de altura máxima igual a 4,00m incluindo a cobertura.

Art. 17 - Na Zona Industrial (ZI) - fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 3

IO = 0,80

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 1,4

IO = 0,7

Parágrafo único - Serão obedecidos os seguintes recuos mínimos:

De frente: A partir do alinhamento será exigido um recuo mínimo de 4,00m.

Lateral : Recuo mínimo de 2,50m a partir da divisa em ambos os lados.

Fundos : O recuo de fundos não deverá ser inferior a 4,00 metros.

Art. 18 - As Zonas Especiais não poderão receber construções e deverão ser objeto de legislação específica.

Art. 19 - Nos prédios de uso misto vigorarão os índices estabelecidos para o uso que ocupar área igual ou superior a 50% área total construída.

SEÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS

Art. 20 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá enquadrar-se nas normas do Plano de Diretrizes Urbanas e dependerá sempre da prévia aprovação da Prefeitura por seu órgão competente.

Art. 21 - Os loteamentos deverão ter legislação específica, obedecendo as Diretrizes deste plano.

SEÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES

Art. 22 - As edificações deverão ser regidas pelo Código de Edificações e de acordo com o Plano de Diretrizes Urbanas.

Art. 23 - Com exceção da ZI, nas demais zonas os lotes deverão



construção, salvo em terrenos escriturados ou averbados no registro de imóveis em data anterior à vigência da presente Lei e respeitada a ^{COTA} quota ideal mínima de terrenos estabelecida para a zona, quando para fins residenciais.

Parágrafo único - Os lotes na ZI deverão ter como dimensões mínimas uma testada de 30m e uma área de 1.500m².

Art. 24 - Os lotes de terrenos resultantes de desdobramento efetuado em data anterior à vigência desta Lei e que possuam apenas uma testada, e o acesso para o logradouro público por largura superior a 2,00m, e inferior a 4,00m poderão receber a construção de um prédio e somente uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo único - Os prédios existentes construídos sobre lotes de terrenos que se enquadram no disposto neste artigo, poderão sofrer obras de reforma ou ampliação, que possibilitam aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Art. 25 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00m, no logradouro público e área própria de terreno não inferior a 300m.

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo lote será observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitos os prédios face à disposição de recuos mínimos para a respectiva zona.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Na Estrutura Administrativa da Prefeitura deverá ser criado órgão específico encarregado da implantação do Plano Diretor Urbanas.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 31 de dezembro de 1982.

AS: JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

AS: OSMAR HOFF PACHECO

PLE 202/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017389 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C8A0F086B817003A9F9A54CA98B1636A





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 82, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

INSTITUI O PLANO DE DIRETRIZES URBANAS
DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Diretrizes Urbanas de Guaíba e aprovadas suas diretrizes para orientação e controle do desenvolvimento urbano de acordo com a observância das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Plano deverá ser adaptado periodicamente e complementado através de órgão específico a ser criado na estrutura administrativa do Executivo Municipal.

§ 2º - Alterações nas diretrizes básicas propostas pelo Plano só poderão ser realizadas após 5 (cinco) anos de vigência da presente Lei, depois de ouvido o Conselho do Plano Diretor.

§ 3º - A alteração deverá ser objeto de nova Lei.

§ 4º - Os detalhes do Plano e as partes de que trata o mesmo genericamente bem como os casos omissos deverão ser apreciados pelo Conselho do Plano Diretor.

§ 5º - Desde a publicação desta Lei, os arruamentos, loteamentos e as edificações particulares e públicas, bem como as obras e serviços públicos do município de Guaíba ficam sujeitos às Diretrizes do Plano e os novos projetos dependerão de prévia aprovação do órgão municipal encarregado da implantação do Plano.

Art. 2º - O Plano abrange todo o Município no que se refere a loteamentos e edificações.



§ 2º - A Prefeitura exigirá, nos termos desta Lei, os recuos de alinhamento, tanto para fins de ajardinamento quanto para o atendimento dos gabaritos das vias públicas, fixados no Plano Diretor.

§ 3º - Os recuos serão observados toda a vez que for executada nova construção ou reformada a antiga em sua estrutura.

§ 4º - Serão consideradas vinculadas ao prédio as áreas livres de terreno resultantes da aplicação desta Lei, não podendo, também, a mesma área ser computada para prédios diferentes, mesmo que tenha sido alienada.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei duas pranchas em escala 1:12.500 com o conteúdo referente a:

- A - Zoneamento de Uso.
- B - Sistema Viário.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES BÁSICAS

SECÇÃO I - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 4º - O sistema viário é determinado pelo Plano de Diretrizes Urbanas dentro de uma hierarquia de vias compreendendo:

I - Rodovias federais, estaduais ou municipais;

II - Avenidas estruturais de trânsito rápido, com duas pistas e largura mínima de 27,00 metros;

III - Vias de distribuição canalizando o tráfego para as Estruturais com 22,00 metros de largura mínima;

IV - Alamedas de interesse paisagístico com largura mínima de 30,00 metros;

V - Vias locais de trânsito lento com largura mínima de 16 metros;

VI - Ruas, praças e passeagens de domínio de pedestres.

Parágrafo único - Quando se desenvolverem usos de natureza urbana ao longo das rodovias serão previstas ruas de ambos os lados com largura mínima de 19,00 metros.

SECÇÃO II - DO ZONEAMENTO

Art. 5º - O 1º distrito de Guaíba, para efeito de aplica-



→ § 2º - A área urbana compreende também as áreas a serem ocupadas em futuro próximo em que se caracteriza como de Expansão Urbana.
(Quais os âmbos - de finis?) Lei-

§ 3º - Por Área Rural entende-se o restante do Distrito Se-
de, quando não destinado a fins urbanos.

Art. 6º - A área urbana fica dividida nas seguintes Zonas
de:

Usos Predominantes:

- ZONA RESIDENCIAL 1
- ZONA RESIDENCIAL 2
- ZONA RESIDENCIAL 3
- ZONA RESIDENCIAL 4
- ZONA DE COMÉRCIO 1
- ZONA DE COMÉRCIO 2
- ZONA DE COMÉRCIO 3
- ZONA INDUSTRIAL
- ZONA DE USO ESPECIAL

Art. 7º - Para cada zona estabelecida pelo artigo anterior
serão definidos usos conforme, permissível e não conforme.

§ 1º - Por USO CONFORME entende-se aquele que coincidir com
o uso predominante estabelecido para a zona.

§ 2º - Por USO PERMISSÍVEL entende-se aquele considerado
compatível, com algumas restrições, com aquele considerado como pre-
dominante para a zona.

§ 3º - Por USO NÃO CONFORME é aquele considerado incompatí-
vel com o caráter da área respectiva, sendo aí proibida sua locali-
zação.

Art. 8º - Ficam estabelecidas as relações abaixo descrimi-
nadas para os usos conformes, permissíveis e não conformes para ca-
da zona;



CIRCOS?
PARQUES DIVERSA?

TEMPLOS

-4-

USOS CONFORMES	USOS PERMISSÍVEIS	USOS NÃO CONFORMES
ZR₁ - ZONA RESIDENCIAL UM		
Residências	Comércio Cotidiano (VAREJO)	Indústria I e II e III
Templos	Hotéis	Oficinas
Escolas	Clubes	Quartel
Bibliotecas, museus	Hospitais	Transportadoras
Garagens Coletivas	Banco.	Comércio Varejista (?)
	Cinema.	Comércio Atacadista
		Postos de Serviço
ZR₂ - ZONA RESIDENCIAL DOIS		
<i>Oficinas, Oficinas</i> → Residências	Comércio Cotidiano - (VAREJO)	Indústria II e III
Templos - <i>Deletado</i> →	Hotéis	Quartel
Escolas - <i>Cinema</i> →	Clubes	Transportadoras
Bibliotecas, museus	Hospitais	Comércio Varejista (?)
Garagens Coletivas	Oficinas.	Comércio Atacadista
<i>Indústria I</i> →		Postos de Serviço
ZR₃ - ZONA RESIDENCIAL TRÊS		
Residências	Comércio Cotidiano	Indústria III
Templos	Hotéis <i>Cinema</i>	Quartel
Escolas	Clubes <i>Banco</i>	Transportadoras
Bibliotecas, museus	Hospitais	Comércio Varejista
Garagens Coletivas	Oficinas - <i>Oficinas</i>	Comércio Atacadista
	Indústria I e II	Postos de Serviço
ZR₄ - ZONA RESIDENCIAL QUATRO		
Residências	Comércio Cotidiano	Indústria I e II
Templos	Hotéis	Oficinas - <i>Oficinas</i>
Escolas	Clubes	Quartel
Bibliotecas, museus	Hospitais	Transportadoras
Garagens Coletivas	<i>Banco</i>	



USO CONTORNE

USO PERMISSIVO

USO NÃO CONTORNE

ZC₁ - ZONA DE COMÉRCIO UM

Comércio Varejista Hotéis Bibliotecas, museus Cinemas Escritórios Órgãos Públicos Bancos Templo Comércio Cotidiano	Residências Escolas Garagens Coletivas <i>Indústrias I</i>	Quartéis Hospitais <i>Indústria II e III</i> Oficinas Mecânicas Comércio Atacadista <i>Transportadores construções de madeiras</i>
--	---	---

ZC₂ - ZONA DE COMÉRCIO DOIS

Comércio Varejista Hotéis Bibliotecas, museus Cinemas Escritório Órgãos Públicos Bancos Templo Comércio Cotidiano	Residências Escolas Garagens Coletivas Postos de Serviço <i>Indústrias I</i> <i>Transportadores</i>	Quartéis Hospitais <i>Indústria II e III</i> Oficinas Mecânicas Comércio Atacadista
---	--	---

ZC₃ - ZONA DE COMÉRCIO TRÊS

Comércio Atacadista <i>Escritórios</i> <i>Indústria I</i> <i>Garagens - Bancos</i> Oficinas Mecânicas Transportadores <i>Postos de Gasolina</i>	Residências Escolas Templos Comércio Varejista <i>Ind. II</i>	Hospitais Hotéis <i>Indústria II</i> Bibliotecas, museus <i>Clubes</i>
---	---	--

ZI - ZONA INDUSTRIAL

<i>Indústria I</i> <i>Indústria II</i>	Comércio Atacadista Postos de Gasolina Transportadores Oficinas Mecânicas Quartéis Garagens Coletivas	Residências Escolas Templos Comércio Cotidiano Comércio Varejista Clubes Hotéis
---	--	---



Art. 9º - Para fins desta Lei adotam-se as seguintes defini-

ções:

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - (IA) é o quociente entre a área má-
xima total de construção e a á-
rea do respectivo terreno.

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO - (IO) é o valor fixado pelo quociente en-
tre a máxima projeção horizontal da á-
rea construída e a área total do terre-
no.

→ COTA IDEAL MÍNIMA DO LOTE - (CH) é a área ideal mínima de ter-
reno que corresponde a uma eco-
nomia residencial no caso de edificações residenciais cole-
tivas.

COMÉRCIO COTIDIANO - comércio de consumo diário, bens pere-
cíveis, bares, restaurantes, super-mer-

cados e congêneres.

para a
Zona I

INDÚSTRIA I - as indústrias até 30 operários com menos de
600 m² de área construída que não perturbem
o sossego da vizinhança quer pelo barulho, quer pelo tráfego
de veículos, que não exalem gases, poeiras, exalações mole-
tas.

para a
Zona II

INDÚSTRIAS II - as indústrias de mais de 30 operários co-
ma mais de 600 m² de área construída ou aque-
las inferiores a estes limites que ocasionem barulho, tráfego
intenso, gases ou poeiras.

Art. 10 - Na Zona Residencial UM, (ZR) fica determinado
seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 2,5
IO = 0,50
CH = 60,0 m²

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 2,00
IO = 0,40

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:

De alinhamento - 4,00 metros a partir do alinhamen-

to.

para o lado da via pública.



-7- ✱

§ 2º - O recuo mínimo de frente, além dos 4,00 metros para ajardinamento, será de 1,00 mt. por pavimento que exceda os 9,00 metros; esse recuo será a partir do térreo.

Art. 11 - Na zona (ZR₂) fica determinada a seguinte intensidade de ocupação.

EM USO CONFORME - IA = 2

$$IO = 0,60 \frac{C}{T} = 0,6$$

$$CM = 100 \text{ m}^2$$

$$\frac{X_0}{Y_0} = 1$$

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 1,5 ✓

$$IO = 0,5$$

Parágrafo único - Serão exigidos os mesmos recuos mínimos de frente, ajardinamento, de fundos e lateral da zona ZR₁.

Art. 12 - Na zona (ZR₃) fica determinado a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 2

$$IO = 0,60$$

$$CM = 150 \text{ m}^2$$

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 0,60

$$IO = 0,60$$

Parágrafo único - Serão exigidos os ^{mesmos} recuos mínimos estabelecidos para a ZR₁ nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 13 - Na Zona (ZR₄) fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 1

$$IO = 0,50$$

$$CM = 300 \text{ m}^2$$

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 0,5

$$IO = 0,5$$

Parágrafo único - Serão exigidos os recuos mínimos estabelecidos para a ZR₁ nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 14 - Na Zona (ZC₁) fica determinada a seguinte intensidade de ocupação: *(ver Resoluções nº 1)*

EM USO CONFORME - IA = 7,5

$$IO = 0,75$$

$$CM = 7$$

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 5

$$IO = 0,50$$



Parágrafo único - Serão estabelecidos os seguintes recuos:

De frente: As edificações ^{PODERÃO} deverão ser construídas no alinhamento até 10,00 m. de altura, a partir dos quais será exigido um recuo de 0,60 m por cada pavimento que exceda os 10,00 m de altura. Este recuo será constante a partir dos 10 m de altura e não poderá ser inferior a 2,50 m.

Lateral: ^{*} O recuo lateral deverá ser igual a $h/6$ de altura da construção, medida a partir dos 10 m de altura. O recuo total não poderá ser inferior a 2,5 m de cada lado e deverá ser observado a partir dos 10 m de altura.

Fundos: O recuo de fundos não deverá ser inferior a 4,00 mts., e não ser quando ocupado por garage em altura máxima igual a 4,00 m, incluindo a cobertura. *terreno de esquina*

Art. 15 - Na Zona (ZC₂) fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - $IA = 4$
 $IO = 0,75$
 EM USO PERMISSÍVEL - $IA = 2,5$
 $IO = 0,50$
 $CM = 60,00 \text{ m}^2$

Parágrafo único - Serão obedecidos os mesmos recuos de frente, lateral e fundos estabelecidos para a ZC₁.

Art. 16 - Na Zona (ZC₃) fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - $IA = 3$
 $IO = 0,90$
 EM USO PERMISSÍVEL - $IA = 1$
 $IO = 0,50$
 $CM = 300,00 \text{ m}^2$

Parágrafo 1º - Serão obedecidos os seguintes recuos para usos conformes:

De frente: Recuo de no mínimo 4.00 m a partir do alinhamen-



101 1982
17 08 82

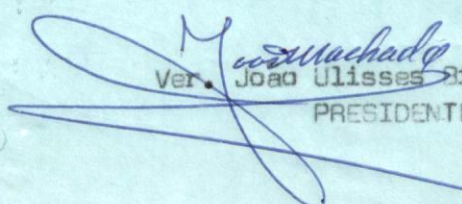
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, o autógrafo do projeto-de-lei 202/82, que "Autoriza doação ao Governo da União, de um imóvel pertencente ao Município, à fim de ser utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região - para construção de prédio para instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento.", aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão do dia 16.08.82, para fins de sanção desse Exe. vo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integração em arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações,


Ver. João Ulisses Sica Machado
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.O. Prefeito Municipal
N/MUNICÍPIO.

PLE 202/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017389

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C8A0F086BB17003A9F9A54CA98B1636A

